

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SP2013/12  
PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO RJ2013/8604**

RELATÓRIO

FATOS

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Breno Toledo Pires de Oliveira**, Diretor de Relações com Investidores – DRI da Hypermarcas S.A. (“Hypermarcas” ou “Companhia”), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º SP2013/12 instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI. (Termo de Acusação às fls. 01/16)

2. Em 23.03.12, a companhia informou, por meio de Fato Relevante, que no dia anterior havia assinado contratos que estabeleciam “os termos e condições para a constituição de uma *joint venture* denominada BIONOVIS S.A. — Companhia Brasileira de Biotecnologia Farmacêutica, da qual a Hypermarcas seria titular de ações representativas de 25% (vinte e cinco por cento) de seu capital social. (parágrafo 1º do Termo de Acusação)

3. Análises preliminares feitas pela área técnica identificaram negócios com ações de emissão da Hypermarcas (HYPE3) realizados, entre 20.03.12 e 04.04.12, e em diferentes mercados, pelo seu presidente do Conselho de Administração (“conselheiro”) que, segundo a própria companhia, teve conhecimento prévio sobre a possível constituição da BIONOVIS S.A. (parágrafos 2º e 11 do Termo de Acusação)

4. Dentre as operações efetivadas pelo presidente do Conselho de Administração da Hypermarcas, foram negociadas, em 30.03.12, com um banco de investimento, opções europeias de compra e venda sobre 22.200.000 HYPE3. (parágrafo 19 do Termo de Acusação)

5. Embora as operações à vista do presidente do Conselho de Administração da companhia tenham sido divulgadas, não houve menção às opções flexíveis referenciadas em ações da Hypermarcas registradas na CETIP. (parágrafo 37, item ii, do Termo de Acusação)

6. Em 09.11.12, a SMI encaminhou ofício ao Sr. Breno Toledo Pires de Oliveira solicitando esclarecimentos a respeito das informações que haviam sido divulgadas. Em resposta, o DRI da Hypermarcas declarou que: (parágrafos 39 ao 42 do Termo de Acusação)

a) a correspondência enviada em 09.04.12 pelo presidente do Conselho de Administração referente às operações com derivativos, “[...] não possuía anexos contendo o detalhamento do conjunto de transações subsequentes ao empréstimo das ações contratadas com o conglomerado financeiro”;

b) diligenciou junto ao conselheiro acerca das operações realizadas;

c) e que, considerando (i) o entendimento das operações, (ii) o entendimento dos assessores legais da Companhia e (iii) o disposto no art. 11 da Instrução CVM n.º 358/02 “acreditamos que nenhuma das operações compreendidas pelo conjunto de transações subsequentes ao empréstimo das ações para o conglomerado financeiro exigiam forma específica de divulgação ou detalhamento, na medida em que representavam individualmente um impacto potencial e relevante na BM&FBovespa adicional ao impacto já verificado em razão das aquisições de ações pelo acionista de 22.200.000 ações de emissão da companhia e seu subsequente empréstimo ao conglomerado financeiro.”.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

7. A Instrução CVM n.º 358/02, em seu art.11 determina:

*“Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.”*

8. O parágrafo 3º, inciso II, do mesmo artigo dispõe que:

*“A comunicação a que se refere o **caput** deste artigo deverá conter, no mínimo, o seguinte [...]:  
II – quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação da companhia emissora e do saldo da posição detida antes e depois da negociação; e*

9. Já o parágrafo 7º do artigo em análise é claro em relação à obrigação do DRI de informar os negócios com opções:

*§ 7º. O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação das informações recebidas pela companhia em conformidade com o disposto neste artigo.*

10. Assim, a simples menção às operações com derivativos não supriria a exigência do parágrafo 3º, inciso II do art. 11 da Instrução CVM n.º 358/02. Além, não há nesse artigo qualquer margem à interpretação de que caberia ao DRI alguma discricionariedade a respeito da divulgação ou não dos negócios realizados pelo presidente do Conselho de Administração da Hypermarcas. (parágrafos 38 e 44 do Termo de Acusação)

11. A divulgação incompleta das operações com derivativos teve o condão de induzir os investidores em erro, uma vez que a única informação pública era aquela que transmitia a ideia de que o presidente do Conselho de Administração havia simplesmente aumentado sua exposição à companhia. Os investidores e o mercado em geral desconheciam que a nova posição estava *hedgeada* contra qualquer perda relevante pelo *Equity Collar*. (parágrafo 37, item iii, do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

12. Diante do apurado, a SMI propôs a responsabilização de, dentre outros[1], Breno Toledo Pires de Oliveira, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da Hypermarcas S.A. pela omissão na comunicação ao mercado acerca dos negócios com opções realizados pelo presidente do Conselho de Administração da companhia, mesmo tendo recebido as informações necessárias para proceder à divulgação (em descumprimento aos parágrafos 1º e 7º do art. 11 da Instrução CVM n.º 358/02).

#### PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO:

13. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual se compromete, para a realização do acordo, (i) orientar sua atuação de acordo com o posicionamento que vier a ser adotado pela CVM e (ii) pagar à autarquia a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no prazo de dez dias, contados da data de assinatura do Termo. (fls. 20 a 31)

#### PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA CVM - PFE/CVM

14. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso tendo concluído que: (i) o dever de cumprir as regras de divulgação ao mercado provém substancialmente do ordenamento jurídico, razão pela qual não merece ser acolhida a promessa de "*orientar sua atuação de acordo com o posicionamento que vier a ser adotado pela CVM*", e (ii) há óbice jurídico formal a sua celebração, já que "*caberia ao proponente promover a divulgação de tais informações detalhadas, adequadamente, visto que os respectivos contratos de opções continuam em aberto.*"[2] (MEMO Nº 306/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos às fls. 34 a 39)

#### SUPERACÃO DO ÓBICE JURÍDICO APONTADO PELA PFE-CVM

15. A partir da manifestação da PFE-CVM, no sentido de que deveriam ser divulgadas as informações relativas aos contratos de opções, o Comitê de Termo de Compromisso entrou em contato com o proponente e informou sobre a necessidade de se divulgar tais informações. Oportunamente, o proponente informou ao Comitê que, em atendimento à referida exigência, foi reapresentado o formulário de março de 2012, no qual foram incluídas informações sobre 10 contratos (5 pares) de opções (fls. 40 e 41).

16. Consultada, a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) registrou que constava no sistema IPE a atualização, em 30.04.2014, de formulários da Hypermarcas S/A referentes ao art. 11 da Instrução CVM nº 358/01. (fls. 42 a 54)

17. O proponente foi comunicado ainda sobre o não cabimento da primeira parte de sua proposta, qual seja, "*comprometer-se a orientar sua atuação de acordo com o posicionamento que vier a ser adotado pela CVM*", posto que o dever de cumprir as regras de divulgação do mercado provém substancialmente do ordenamento jurídico, não devendo ser objeto de acordo para fins de encerramento de processo administrativo.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

19. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

20. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

21. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

22. Em referência à proposta pecuniária, considerando as características presentes no caso concreto, principalmente a gravidade da infração, o Comitê de Termo de Compromisso depreendeu que a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) proposta por Breno Toledo Pires de Oliveira, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores – DRI da Hypermarcas S.A. representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem como se mostra adequada ao instituto de que se cuida.

23. No que concerne à obrigação não pecuniária apresentada[3], o Comitê, consoante entendimento da PFE e também já exarado em outros casos, entende que o dever de cumprir as regras de divulgação ao mercado provém substancialmente do ordenamento jurídico, razão pela qual não merece ser acolhido tal compromisso.

24. Em razão do discorrido, o Comitê entende que a aceitação da proposta pecuniária se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

#### CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta pecuniária de Termo de Compromisso apresentada por **Breno Toledo Pires de Oliveira**.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

---

[1] Foram acusados ainda o Presidente do Conselho de Administração da Companhia e um banco de investimentos.

[2] Segundo a área técnica, tais informações já foram divulgadas adequadamente. (fls. 40 a 54)

[3] "Orientar sua atuação de acordo com o posicionamento que vier a ser adotado pela CVM."